

n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, CPF n.º 050.643.762-00, ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$446.010,60 (quatrocentos e quarenta e seis mil dez reais e sessenta centavos).

**ACÓRDÃO Nº 60.263****(PROCESSO Nº 2011/52489-2)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 011/2009 e Termos Aditivos.

**Responsável/Interessado:** ESLON AGUIAR MARTINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

**Advogado:** MAURO CESAR SANTOS – OAB/PA 4.288.

**Suspeição:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 178, do RITCE-PA).

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ESLON AGUIAR MARTINS (CPF: 173.226.262-49), ex-prefeito do município de Capanema, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 24.215,85 (Vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 05/10/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 2.421,58 (Dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), pelo dano ao Erário;

3) Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, à SEPOF/FDE e à AGE, para que tomem ciência, com especial menção quanto aos indícios de fraude licitatória apontados pelo duto Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 60.264****(PROCESSO Nº. 2013/50569-5)**

**Assunto:** Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

**Responsável:** JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 56, inciso II c/c com o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES, CPF nº 039.809.872-72, ex-Secretário do Estado de Meio Ambiente, no valor de R\$-52.132.071,22 (cinquenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, setenta e um reais e vinte e dois centavos);

2. Encaminhar a recomendações sugeridas pela SECEX ao Fundo Estadual de Meio Ambiente e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no sentido de que o controle interno seja efetivamente provocado e exerça seu papel e de que sejam rigorosamente cumpridos todos os ditames legais e normativos relacionados à concessão de diárias.

**ACÓRDÃO Nº. 60.265****(PROCESSO Nº. 2013/50693-8)**

**Assunto:** Prestação de Contas do PROGRAMA DE MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO DA GOVERNADORIA DO PARÁ – CREDICIDADÃO/SEPOF, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

**Responsáveis:** CLÁUDIA SALAME SERIQUE (01/01/2012 a 30/11/2012)

PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO (01/12/2012 a 31/12/2012)

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. CLÁUDIA SALAME SERIQUE, CPF:295.181.992-72, Diretora Administrativa e Financeira à época, no valor de R\$3.193.523,87 (três milhões, cento e noventa e três mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e do Sr. PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO, CPF:219.529.062-53, Coordenador Geral do programa à época, no valor de R\$2.025.948,99 (dois milhões, vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos);

2-Determinar à COORDENAÇÃO DO PROGRAMA CREDPARÁ que, sejam verificadas as orientações e normas relacionadas à contabilização dos recursos do programa adotadas pelo BANPARÁ, a fim de corrigir eventuais inadequações e validar os lançamentos contábeis, além de observar com atenção as informações de seu relatório de gestão que neste exercício apresentou muitas falhas de transcrição. Além da necessária verificação junto a Coordenação de Contabilidade do Estado na Secretaria da Fazenda do Estado do Pará – SEFA do correto procedimento em relação à contabilização dos valores dos recursos públicos no SIAFEM, visto que os mesmos ainda não refletem os saldos corretos, assunto já destacado na auditoria do ano de 2009 e seguintes.

**ACÓRDÃO N.º 60.266****(PROCESSO N.º 2019/50111-0)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio EMATER n.º 002/2011 e Termo Aditivo

**Responsável/Interessado:** JOÃO MARTINS PEREIRA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", no art. 62, e no art. 93, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO MARTINS PEREIRA, presidente à época, CPF n.º 583.995.852-20, e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AÇÃO FAMILIAR SÃO LOURENÇO, CNPJ n.º 09.328.439/0001-12, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 16/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 60.267****(PROCESSO Nº 2007/51564-0)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SESPA nº 164/2006

**Responsável/Interessado:** Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

**Advogado:** LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA Nº 12.948

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE, Prefeito do Município de Cametá, CPF nº 023.146.732-04, no valor de R\$-137.511,10 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e onze reais e dez centavos), sem devolução de valores;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$-1.001,03 (hum mil, hum real e três centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 60.268****(PROCESSO Nº. 2009/52151-9)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 232/2007.

**Responsável/Interessado:** JAKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES e ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAGAÇO DA CANA.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JAKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, CPF:745.582.343-68, Presidente à época da associação, e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAGAÇO DA CANA, CNPJ:07.584.817/0001-01, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 19/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. JAKSON DOUGLAS FERREIRA GOMES, a multa no valor de R\$1.001,03 (hum mil, hum real e três centavos), pelo dano ao Erário Estadual;